



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10660.001671/2003-29
Recurso nº 176.432 Voluntário
Acórdão nº **3801-00.868 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 10 de agosto de 2011
Matéria DCTF ELETRONICA - COMPENSAÇÃO - PIS
Recorrente Fitex Tecelagem de Fitas e Aviamentos Têxteis Ltda
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 1998

Ementa: COMPENSAÇÃO. AÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO. REQUISITOS. Para que o contribuinte possa utilizar-se administrativamente do crédito reconhecido judicialmente, as exigências fixadas nas normas da Receita Federal que disciplinam a matéria devem ser integralmente cumpridas. Na hipótese de ação judicial, a compensação somente poderá ser efetuada se a requerente comprovar a homologação, pelo Poder Judiciário, da desistência da execução do título judicial ou da renúncia à sua execução, bem como a assunção de todas as custas do processo de execução, inclusive os honorários advocatícios referentes ao processo de execução.

DECADÊNCIA. Reconhecida a decadência do crédito tributário referente aos períodos de apuração de maio e junho/98, em face do que dispõe o art. 150, § 4º do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

MAGDA COTTA CARDOZO - Presidente.

DANIELA RIBEIRO DE GUSMÃO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Magda Cotta Cardozo, Sidney Eduardo Stahl, Jacques Maurício Ferreira Veloso de Melo, Flávio de Castro Pontes e José Luiz Bordignon.

Relatório

Em 16.06.2003 foi lavrado Auto de Infração relativo a Contribuição para o PIS/Pasep, formalizando crédito tributário no valor total de R\$ 22.096,47, com os acréscimos legais cabíveis até a data da lavratura, em virtude da não localização dos pagamentos utilizados em compensação com os débitos declarados de maio a dezembro/98.

Inconformado com a exigência fiscal, o contribuinte apresentou, em sua defesa, as seguintes razões de fato e de direito:

1. os créditos utilizados em compensação têm origem na Ação Ordinária nº 96.0003475-3, reportando-se, ainda, à conclusão do voto do relator da decisão do TRF/1 a Região que deu provimento ao apelo das autoras para que o PIS seja regrado pela Lei Complementar nº 07/70, excluindo, pois, a Lei Complementar nº 17/73.
2. tal processo judicial transitou em julgado em 09.07.2001.
3. os créditos decorrem de recolhimentos indevidos do FINSOCIAL e invoca a aplicação do art. 66 da Lei nº 8.383/91.
4. argúi a decadência do crédito tributário referente aos períodos de apuração de maio e junho/98, em face do que dispõe o art. 150, § 4º do CTN.

A autoridade preparadora elaborou o Despacho Decisório DRFNAR/SAORT, datado de 25.02.2008, fl. 260, com base no Parecer DRFNAR/SAORT Nº 0258/2008, fl. 256/259, indeferindo as compensações, devido ao fato de o contribuinte não ter apresentado os documentos que lhe foram exigidos, ou seja, petição homologada pelo Poder Judiciário, de desistência da execução do título judicial obtida na Ação Ordinária nº 96.00.03475-3/MG, bem como a assunção de todas as custas do processo de execução, inclusive os honorários advocatícios do processo de execução, além da Certidão de inteiro teor do processo judicial, expedida pela Justiça Federal, referente ao processo judicial nº 2001.38.00.031002-6/MG, dependente do processo nº 96.00.03475-3/MG (fl. 124/125).

Cientificado, o contribuinte apresentou petição nos autos do processo administrativo 10660.001671/2003-29, reiterando que não promoveu a execução judicial dos seus créditos, corroborado pela afirmação da Procuradoria da Fazenda Nacional no Parecer nº 258/2008, que relata que a contribuinte compensou todo o crédito auferido naquela ação judicial e apresentou a certidão de inteiro teor do processo nº 96.00.03475-3/2001.38.00.031002-6. Tal certidão, segundo a impugnante, além de comprovar que somente os autores Joao Lopes Figueira, Agrisul Peças e Acessórios Ltda e Varela Veículos Ltda receberam judicialmente os valores que lhes são devidos (através de RPV e precatório),

comprova também que o direito da impugnante requerer a repetição dos seus valores na esfera judicial encontra-se precluso, uma vez que já decorreram mais de cinco anos do trânsito em julgado (18.05.2001).

A autoridade julgadora, porém, entendeu que os autos deveriam retornar para diligência, conforme despacho de fl. 264, para que a interessada pudesse comprovar a compensação espontânea dos créditos apurados no processo judicial nº 96.0003475-3 com os débitos objetos deste processo e para que a PFN esclareça quais débitos estariam envolvidos na compensação realizada pela interessada com base na ação judicial em comento.

Em atenção ao solicitado, a autoridade preparadora procedeu as diligências necessárias, por meio da Solicitação de Esclarecimentos DRFNAR/SAORT Nº 0288/2008 (FL. 265/266) e do Despacho de fl. 267. A PFN/MG esclarece, por meio do Despacho de fl. 319 e demais documentos juntados as fl. 269/318, que a empresa FITEX não promoveu a execução nos autos judiciais referidos, mas sim compensou seu indébito e que por outro lado, não consta informação a respeito de quais débitos teria a empresa FITEX compensado, ficando prejudicada, portanto, a resposta ao item 2 de fl. 264.

Cientificado em 02/10/2008, o interessado postou em 27/10/2008, sua resposta à Solicitação de Esclarecimentos nº 0288/2008, apresentando as planilhas de fl. 322/325, com o intuito de comprovar que a mencionada compensação foi devidamente efetuada.

A DRJ, contudo, julgou procedente em parte o lançamento, nos termos da ementa abaixo transcrita

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 1998

FALTA DE RECOLHIMENTO. cabível o lançamento sobre a contribuição que não estiver com seu pagamento comprovado.

PENALIDADE. RETROATIVIDADE BENIGNA. Por força do disposto no art. 18 da Lei nº 10.833/2003, com as alterações posteriores, e da retroatividade benigna estabelecida no art. 106 do CTN, é incabível a aplicação da multa de ofício em conjunto com tributo ou contribuição espontaneamente declarados em DCTF.

COMPENSAÇÃO. O sujeito passivo não logrou comprovar as compensações que alegou ter realizado espontaneamente (anteriormente ao início da fiscalização).

Lançamento Procedente em Parte

Discordando da decisão de primeira instância, a recorrente interpôs recurso voluntário, apresentando as mesmas alegações suscitadas na impugnação, acrescentando basicamente que:

1. por duas vezes apresentou petições, ressaltando a impossibilidade de desistir da Execução Judicial, vez que não era parte na ação;

2. que, por equívoco, deixou de anexar a certidão de inteiro teor expedida, em 20 de fevereiro de 2008, pela Secretaria da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais para comprovar a veracidade da alegação;

3. a própria Procuradoria da Fazenda Nacional, ao receber o processo administrativo de compensação que lhe foi encaminhado com o objetivo de que fosse verificada a existência de execução dos valores da Recorrente, afirmou *"que a contribuinte compensou todo o crédito auferido naquela ação judicial"*;

4. a compensação é considerada por lei direito subjetivo do contribuinte, estando legalmente certo que independe de autorização da Receita Federal;

5. o único ato exigível à época era o preenchimento das DCTF'S correspondentes com as informações dos créditos e débitos compensados, sendo certo que a referida exigência foi devidamente respeitada pela ora recorrente, o que pode ser facilmente apurado pela própria Receita Federal.

É o relatório.

Voto

Conselheira Daniela Ribeiro de Gusmão

De início, cumpre reconhecer a decadência do crédito tributário referente aos períodos de apuração de maio e junho/98, em face do que dispõe o art. 150, § 4º do CTN.

No que tange aos demais períodos, foi lavrado Termo de Perempção em 29 de abril de 2009, conforme fl.353, com base em informação de que o Recorrente tomou ciência do Acórdão DRJ/JFA Nº 09 - 22.321 – 1ª. Turma da DRJ-Juiz de Fora-MG em 09 de março de 2009 conforme "AR" de folhas 337, tendo apresentado seu recurso voluntário tão somente em 09 de abril de 2009.

Contudo, do exame do "AR" de fls. 337, verifica-se que a data da ciência foi o dia 10 de março de 2009, sendo, portanto, tempestivo o recurso. Sendo tempestivo e atendidos os demais pressupostos recursais, dele tomo conhecimento.

Versa o recurso sobre a suposta falta de desistência da execução do título judicial. De fato, a decisão da autoridade *a quo* foi baseada na falta de apresentação da prova de homologação pelo Poder Judiciário da desistência da execução do título judicial.

Por certo, a questão não era de fácil solução, vez que a Recorrente, apesar de ser parte na execução judicial ajuizada, optou por realizar a compensação total dos valores recolhidos a maior. Neste sentido, a própria Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado de Minas Gerais informou ao Chefe da SAORT - DRF/VAR/MG que a empresa FITEX não promoveu execução nos autos judiciais referidos, mas sim compensou seu indébito. Esclareceu, ainda, que documentos relativos à expedição de precatório e requisições de pequeno valor delimitam quais as empresas executaram valores e têm direito a receber eventuais créditos, sendo possível verificar pela análise destes documentos que a FITEX não estava entre elas.

Entendo, contudo, que verificada a necessidade formal de tal desistência, deveria a Recorrente ter tomado providências no sentido de requerer a desistência da execução

do título judicial. Assim, restando pendente tal desistência, requisito *sine qua non* para o deferimento da compensação pleiteada, correto o lançamento ora guerreado.

Como se sabe, o art. 333 do Código de Processo Civil preceitua que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. Assim sendo, o Recorrente tinha por obrigação legal juntar aos autos do processo administrativo os respectivos documentos comprobatórios que sustentariam seu direito.

Em face do exposto, voto no sentido de prover em parte o recurso voluntário, tão somente para excluir o lançamento dos períodos de maio e junho, em razão da decadência.

(assinado digitalmente)

Daniela Ribeiro de Gusmão - Relator